



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.065 - SC (2012/0112701-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DRESCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMANDO JUDICIAL DE REPETIÇÃO QUE OBEDECE À DIFERENÇA ENTRE O QUE FOI PAGO CONSOANTE DECRETOS-LEI N. 2.455 e 2.449, DE 1988, E O QUE DEVIDO CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

1. O Fisco, ao considerar vigentes e constitucionais os Decretos-Lei 2.455 e 2.449/1988, partiu do mesmo pressuposto do qual o contribuinte partiu e considerou que o pagamento feito pelo contribuinte na sistemática de lançamento por homologação extinguiu o crédito tributário a contento, tornando desnecessário qualquer tipo de lançamento. Sendo assim, a posterior declaração de inconstitucionalidade dos referidos normativos tem o efeito prático de reduzir o devido a título de PIS ao que estabelecido pela repristinada Lei Complementar n. 7/70, devendo ser repetida somente a diferença paga a maior pelo contribuinte, sem a necessidade de lançamento para a constituição de crédito tributário que já se encontrava extinto. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1.157.903/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 6.12.2011.

2. Se o Poder Judiciário pode ajustar o título executivo (CDA) para a cobrança do tributo ao valor efetivamente devido a título de PIS consoante a Lei Complementar n. 7/70 após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.455 e 2.449/1988, também pode ajustar nos mesmos moldes a repetição de indébito correspondente. Nesse sentido é que invocado o art. 145, do CTN, e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.115.501 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 19 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.065 - SC (2012/0112701-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DRESCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde dei provimento a recurso especial por considerar que não há que se falar na necessidade de nova constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional para resguardar o crédito tributário referente às contribuições ao PIS com amparo na Lei Complementar nº 7/70, para o período abrangido pelos Decretos-Lei 2.455 e 2.449/1988 declarados inconstitucionais, devendo apenas o indébito ser reconhecido na medida da diferença da exação efetivamente paga consoante os Decretos-Lei 2.455 e 2.449/1988 (declarados inconstitucionais) e da exação que deveria ter sido paga consoante a Lei Complementar nº 7/70 (com vigência residual em razão da declaração de inconstitucionalidade).

Alega a agravante que o recurso especial não poderia ter sido conhecido tendo em vista a necessária incursão no conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) ao analisar a coisa julgada, que o comando da sentença transitado em julgado não determinou o pagamento da exação consoante a Lei Complementar n. 7/70, que é inaplicável o art. 145 ,do CTN e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.115.501 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, já que não houve lançamento, que acaso a Fazenda Nacional intente realizar o lançamento já ocorreu a decadência (e-STJ fls. 214/254).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.065 - SC (2012/0112701-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMANDO JUDICIAL DE REPETIÇÃO QUE OBEDECE À DIFERENÇA ENTRE O QUE FOI PAGO CONSOANTE DECRETOS-LEI N. 2.455 e 2.449, DE 1988, E O QUE DEVIDO CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

1. O Fisco, ao considerar vigentes e constitucionais os Decretos-Lei 2.455 e 2.449/1988, partiu do mesmo pressuposto do qual o contribuinte partiu e considerou que o pagamento feito pelo contribuinte na sistemática de lançamento por homologação extinguiu o crédito tributário a contento, tornando desnecessário qualquer tipo de lançamento. Sendo assim, a posterior declaração de inconstitucionalidade dos referidos normativos tem o efeito prático de reduzir o devido a título de PIS ao que estabelecido pela repristinada Lei Complementar n. 7/70, devendo ser repetida somente a diferença paga a maior pelo contribuinte, sem a necessidade de lançamento para a constituição de crédito tributário que já se encontrava extinto. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1.157.903/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 6.12.2011.

2. Se o Poder Judiciário pode ajustar o título executivo (CDA) para a cobrança do tributo ao valor efetivamente devido a título de PIS consoante a Lei Complementar n. 7/70 após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.455 e 2.449/1988, também pode ajustar nos mesmos moldes a repetição de indébito correspondente. Nesse sentido é que invocado o art. 145, do CTN, e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.115.501 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 126):

AGRAVO LEGAL. PIS. LC 07/70. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CUSTAS. 1. A impetrante tem título executivo judicial, do mandado de segurança nº 97.7000474-0, com trânsito em julgado em 28/02/2005, que lhe garante o direito efetuar a compensação, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos vincendos do próprio PIS, do valor correspondente à diferença positiva entre os valores pagos nos moldes dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, corrigidos monetariamente, devendo esta diferença positiva ser apurada em relação ao que seria devido na sistemática de cobrança remanescente, na forma da LC n° 07/70. 2. Embargos de Declaração providos para condenar a União Federal na devolução dos valores antecipados à título de custas processuais impetrante. 3. Agravo Legal improvido.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos apenas para condenar a União Federal na devolução dos valores antecipados à título de custas processuais à parte recorrida (e-STJ, fls. 121/126).

No recurso especial, a parte recorrente aponta os arts. 535, II, 467, 468, 471, 472, 473, 474, 586 e 618, I, todos do CPC, como violados. Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Defende, ainda, que o Tribunal *a quo* incorreu em ofensa à coisa julgada, na medida em que teria havido o desrespeito ao título executivo judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.455 e 2.449/1988. Conforme argumenta, afigurar-se-ia indevido limitar o alcance da decisão proferida no processo de conhecimento apenas às competências em que o contribuinte possui créditos decorrentes da indevida observância das normas tidas por inconstitucionais. Entende que a Lei Complementar 7/1970 deve ser aplicada em todo o período em que afastada a incidência dos aludidos Decretos.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 166/196), o recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 197/198).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 107/108):

A impetrante tem título executivo judicial, do mandado de segurança n° 97.7000474-0, com trânsito em julgado em 28/02/2005, que lhe garante o direito efetuar a compensação, com débitos vincendos do próprio PIS, do valor correspondente à diferença positiva entre os valores pagos nos moldes dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, corrigidos monetariamente, devendo esta diferença positiva ser apurada em relação ao que seria devido na sistemática de cobrança remanescente, na forma da LC n° 07/70.

Nesse passo, o provimento judicial não obriga a impetrante a incluir, no cálculo do montante passível de ser compensado, as competências que resultaram em valores recolhidos a menor. Até porque o título executivo judicial reconheceu o direito da credora tão somente à compensação dos valores recolhidos a maior e não a menor, situação em que sequer existiria interesse de agir da autora. A apelante não foi condenada a pagar, ou compensar, tributo apurado por força desse recálculo de eventuais diferenças negativas.

Destarte, necessário observar que eventuais débitos da exequente, apurados em períodos em que os pagamentos teriam sido insuficientes na sistemática vigente/ somente poderiam ser cobrados mediante regular constituição do crédito tributário, por meio do competente lançamento pela autoridade administrativa, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, e não através de recálculo de PIS, vale dizer, de débitos apenas declarados pelo Fisco, aos quais nem se processou o lançamento.

[...]

Diante do expendido, merece reparos a decisão recorrida, para reconhecer o direito de apurar o seu montante a ser compensado sem considerar os períodos de apuração em que o cotejo entre os valores pagos da contribuição (com base na legislação vigente na época) e os que seriam efetivamente devidos a esse mesmo título (com base na aplicação retroativa da LC nº 07/1970) revelarem saldos negativos.

Após a leitura dos fundamentos contidos no *decisum* ora impugnado, chega-se a conclusão de que não houve a alegada negativa de vigência ao art. 535 do CPC. O acórdão recorrido contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.

No que diz respeito à apuração do indébito do PIS, por sua vez, extrai-se do excerto acima transcrito que o título executivo, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.455 e 2.449/1988, determinou a apuração do *quantum debeatur* mediante o cotejo da diferença entre os valores efetivamente pagos e o montante devido nos termos da Lei Complementar 7/1970. Destarte, desconsiderar os períodos em que houve recolhimento a menor a título de PIS atenta contra a coisa julgada, na medida em que o afastamento dos referidos Decretos implicou, necessariamente, na aplicação incondicional da LC nº 07/70. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE TÍTULO JUDICIAL. FORMA DE CÁLCULO DO CRÉDITO. LC Nº 7/70. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - O Tribunal *a quo* entendeu que, em relação ao pleito de apuração do indébito do PIS, devem-se considerar os períodos de apuração em que o cotejo entre os valores pagos da contribuição (com base nos DDLL nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988) e os que seriam efetivamente devidos a esse mesmo título (com base na aplicação retroativa da LC nº 07/70) revelarem saldos negativos, haja vista que o afastamento dos referidos Decretos implicou, necessariamente, na aplicação incondicional da LC nº 07/70.

II - A alegação da agravante de que a Fazenda Nacional estaria violando a coisa julgada não procede, haja vista que a sistemática eleita pelo Fisco não despreza o comando inserto no *decisum* transitado em julgado.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1.157.903/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 6.12.2011).

Frise que os créditos tributários de PIS referentes aos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988 declarados inconstitucionais foram devidamente constituídos e, posteriormente, extintos por pagamento que gerou o indébito. Nessa toada, a decisão judicial que tratou da repetição a reconheceu somente no limite do indébito, qual seja: a diferença entre o que era devido por força da LC nº 07/70 e o que foi efetivamente pago por força dos decretos-leis declarados inconstitucionais.

Nem poderia ser diferente, até porque mesmo o crédito tributário devidamente constituído e não extinto por pagamento pode ser alterado em virtude de sentença judicial transitada em julgado, na forma do art. 145, I, do CTN (impugnação judicial do sujeito passivo), sem a necessidade de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento, transcrevo:

Art. 145. **O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:**

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Nessas situações, a cobrança prossegue pelo valor considerado devido pelo Poder Judiciário que tem a prerrogativa de alterar o lançamento mediante decisão judicial.

Justamente nessa linha foi firmada jurisprudência em sede de recurso representativo da controvérsia que reconhece a validade do ato administrativo em que veiculada a cobrança da contribuição social do PIS, na forma dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 declarados inconstitucionais, desde que reduzida a exigência aos limites da Lei Complementar 7/70, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, *a fortiori*, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. *In casu*, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do *Codex Tributário*, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso *sub judice* amolda-se no disposto no *caput* do artigo 144, do CTN ("*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*"), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

(...)

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

(...)"

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, *a fortiori*, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. nº 1.115.501 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010).

Se o raciocínio vale para o crédito tributário ainda não extinto, vale ainda mais para o crédito tributário extinto pelo pagamento, havendo que ser preservada a força do comando judicial correspondente cujo objetivo é restaurar a legalidade dando a cada um o que é devido.

Desse modo, não há que se falar na necessidade de nova constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional para resguardar o crédito tributário referente às contribuições ao PIS com amparo na Lei Complementar nº 7/70, para o mesmo período.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e a eles adiciono que o óbice sumular do enunciado n. 7/STJ tem lugar quando a análise do recurso especial implica a nova verificação do que transitou ou não em julgado (pressupostos fáticos). No entanto, se essa verificação já foi feita pela Corte de Origem (fixação dos pressupostos fáticos), com base nela é possível aplicar o comando legal apropriado. Em suma, se os fatos estão suficientemente fixados pela Corte de Origem, por sobre eles é possível emitir juízo de valor com a correta aplicação do direito ao caso concreto.

Ocorre que a agravante superestima a parte inicial do comando sentencial em detrimento da segunda parte que claramente estabelece que a diferença deve ser "apurada em relação ao que seria devido na sistemática de cobrança remanescente, na forma da LC n. 07/70" (ver transcrição acima).

O provimento jurisdicional em uma ação de repetição de indébito visa, por princípio, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*suum cuique tribuere*" (dar a cada um o que é seu). Não é razoável interpretar o decidido no sentido de que o contribuinte pode se repetir para além do que lhe é devido, ignorando a vigência da Lei Complementar n. 7/70 para o período e exigindo do Fisco que constitua crédito tributário que já havia sido extinto por pagamento em verdadeiro "*solve et repete*" às avessas. A injustiça da interpretação buscada pelo contribuinte se evidencia diante do fato de que exigir o lançamento significaria não só postergar o pagamento do crédito tributário mas, no caso concreto, reconhecer a própria extinção do direito, na medida em que decaído acaso fosse exercido nos dias atuais.

Decerto que o Fisco, ao considerar vigentes e constitucionais os Decretos-Lei 2.455 e 2.449/1988, partiu do mesmo pressuposto do qual o contribuinte partiu e considerou que o pagamento feito pelo contribuinte na sistemática de lançamento por homologação extinguiu o crédito tributário a contento, tornando desnecessário qualquer tipo de lançamento. Sendo assim, a posterior declaração de inconstitucionalidade dos referidos normativos tem o efeito prático de reduzir o devido a título de PIS ao que estabelecido pela repristinada Lei Complementar n. 7/70, devendo ser repetida somente a diferença paga a maior, sem a necessidade de lançamento para a constituição de crédito tributário que já se encontra extinto.

Por fim, se o Poder Judiciário pode ajustar o título executivo para a cobrança do tributo ao valor efetivamente devido a título de PIS consoante a Lei Complementar n. 7/70 após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.455 e 2.449/1988, também pode ajustar a repetição de indébito correspondente. Nesse sentido é que foi invocado o art. 145, do CTN, e o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.115.501 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0112701-8

AgRg no
REsp 1.326.065 / SC

Número Origem: 200772030010707

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DRESCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DRESCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.